



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 82 /2008
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 12/11/2007**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2256/2006 AI:2/200615759
RECORRENTE: TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE
CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA. E CEJUL.
RECORRIDO: AMBOS
CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE
HOLANDA**

EMENTA: Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea, por conter divergência entre as quantidades descritas no documento fiscal a as efetivamente transportadas. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Defesa tempestiva. Recursos voluntário e oficial, conhecidos e parcialmente providos. Decisão por maioria de votos e contrariamente em parte ao parecer da Douta PGE.

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada por ter sido detectado o transporte de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 4767, considerada inidônea por conter divergências entre as quantidades descritas no documento fiscal e as mercadorias efetivamente transportadas.

O agente autuante em suas informações complementares frisa que a mercadoria é parte de uma importação efetuada em regime de draw back na quantidade de 1.526.277 kg de algodão, conforme nota fiscal mãe Nº 47113.

Tempestivamente a autuada apresenta impugnação alegando em sua defesa o que segue:

-Que foi obrigado a transportar a mercadoria em containers com capacidade menor, ou seja, 20.000kgs, em razão dos problemas enfrentados com as greves dos funcionários da ANVISA/ Ministério da Agricultura e Receita federal.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- Que a cobrança do ICMS não pode ser aplicada, uma vez que a mercadoria é proveniente de importação sob o regime de draw back com a suspensão da cobrança do tributo nos termos da Legislação vigente.
- Que a multa aplicada, além de não ser devida, a mesma deveria ser sobre o valor do frete/transporte, uma vez que a autuada foi a transportadora.
- Que a pretensão fiscal seja considerada insubsistente.

O Julgamento de primeira instância julga o Auto PARCIAL PROCEDENTE, e reenquadra a multa para a penalidade inserta no art. 123, III, "1", transportar mercadoria em quantidades menores que a descrita no doc. Fiscal – multa de 20% do valor da operação indicado no referido doc. Fiscal.

A autuada em seu recurso voluntário repete os argumentos da impugnação .

O parecer de n.º 285/07 da Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão singular, parecer este adotado pelo representante da Douta PGE.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR:

Assiste razão a impugnante, quando aduz que não procede a cobrança do imposto já que a mercadoria é proveniente de uma operação de draw back, com suspensão temporária do imposto, o algodão proveniente da África, seria beneficiado no Estado do Ceará e depois exportado.

Consta do presente processo a DI e a Nota Fiscal mãe que acompanhava a mercadoria, a invoice /fatura comercial N° 13743, sob o regime de draw back, com a suspensão de cobrança do ICMS nos termos do Decreto N° 37 e art. 10, XI, do Decreto 13.640, de 13/11/97 do Estado do Rio Grande do Norte. Todas estas informações sobre a mercadoria importada sob o regime de draw back estão claramente indicadas na Nota Fiscal, objeto da autuação e na Nota Fiscal mãe.

No meu entendimento a mercadoria que se encontra em situação irregular é a mercadoria faltante, merecendo reparo portanto a base de cálculo apurada na inicial.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para que seja reformada a decisão singular, declarando-se a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

Demonstrativo dos Cálculos:

BASE DE CÁLCULO : 6.315Kg X R\$2,84=	17.934,60
MULTA :	3.586,92
TOTAL	3.586,92

É COMO VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes Célula de Julgamento de 1ª Instância e TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA. e o recorrido ambos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por maioria de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes parcial provimento para julgar **Parcialmente Procedente** a acusação fiscal, excluindo-se a cobrança do imposto e aplicando-se o disposto no art. 123, III, "I" da Lei 12.670/96 c/c o parágrafo 10 do mesmo dispositivo, com aplicação de multa de 20% sobre o valor da Nota Fiscal (R\$2,84), sobre a quantidade faltante, consideradas estas em situação irregular, por se tratar especificamente de operação de draw back, em que a operação de exportação (conseqüente) está vinculada a operação de importação (antecedente), nos termos do voto da conselheira relatora e contrariamente, em parte, ao parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Doutrina PGE. Foram votos vencidos os das conselheiras Francisca Marta de Souza e Regineusa de Aguiar Miranda que se manifestaram pela exclusão da cobrança do imposto, mas com a aplicação da multa de 20% sobre o valor total das mercadorias encontradas efetivamente na operação.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 25 de Janeiro de 2008.



ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara


CONSELHEIRO (A) S:


Francisca Marta de Souza


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro



Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Júnior


Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo N°1/2256/2006 – Termaco Term. Marítimos de Containers e Serv Acess. Ltda.